



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

### PROJETO DE LEI Nº 022/2022 02/09/2022

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE;

#### PROJETO DE LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social, tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, e é realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade.

**Art. 2º** - A política de assistência social do município de Laranjeiras do Sul tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente à:

- a) família e à maternidade;
- b) infância;
- c) adolescência;
- d) juventude;
- e) velhice e
- f) pessoa com deficiência.

II - a vigilância socioassistencial, a qual visa à análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida e dos eventos de violação de direitos, bem como do tipo, do volume e dos padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

## **CAPÍTULO II** **DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DAS SEGURANÇAS AFIANÇADAS**

### **Seção I** **Dos Princípios**

**Art. 3º** - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou exposição vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V - equidade: respeito à diversidade priorizando as famílias e indivíduos que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica da família e/ou do indivíduo;

VII - universalização dos direitos sociais, por meio do acesso dos usuários às demais políticas públicas;

VIII - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IX - divulgação ampla dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### **Seção II** **Das Diretrizes**

**Art. 4º** - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

II - comando único da política de assistência social, em âmbito municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas na formulação da política e controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;

VIII - a priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IX - a articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

### **Seção III Das Seguranças Afiançadas**

**Art. 5º** - São seguranças affiançadas pelo Sistema único de Assistência Social - Suas:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conterem:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- f) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência (curta, média e longa) de indivíduos e famílias.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não inclusos no sistema contributivo de proteção social que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio familiar, comunitário e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para: a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade nos laços sociais para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando, sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

## **CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS**

### **Seção I Da Gestão**

**Art. 6º** - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema único de Assistência Social - Suas, sendo que o órgão gestor e coordenador da política de assistência social no Município de Laranjeiras do Sul é a Secretaria Municipal de Assistência Social, garantindo as seguintes estruturas:

- I - Proteção Social Básica;
- II - Proteção Social Especial, com subdivisão de Média e Alta Complexidade;
- III - Gestão Financeira e Orçamentária;
- IV - Gestão de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda;
- V - Gestão do Trabalho e Educação Permanente;
- VI - Regulação do Suas;
- VII - Vigilância Socioassistencial;

**Art. 7º** - O município de Laranjeiras do Sul atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do Suas, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

## **Seção II Da Organização**

**Art. 8º** - O Suas, no âmbito do município de Laranjeiras do Sul, organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de risco e vulnerabilidade social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da defesa de direitos;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Art. 9º** - A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Res. CNAS nº 109/2009), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de proteção e atendimento integral à família - Paif;
- II - Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV;
- III - Serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

Parágrafo único. O Paif, descrito no inciso I deste artigo, deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - Cras, tendo prioridade sobre a execução dos demais Serviços.

**Art. 10** - A proteção social especial compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Res. CNAS nº 109/2009), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Proteção social especial de média complexidade:
  - a) Serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos - Paefi;
  - b) Serviço especializado de abordagem social;
  - c) Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade;
  - d) Serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;
  - e) Serviço especializado para pessoas em situação de rua;

f) Centro Dia;

II - Proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O Paefi, descrito na alínea "a" do inciso I deste artigo deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, tendo prioridade sobre a execução dos demais serviços.

**Art. 11** - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Suas.

§ 2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial, obedecendo aos seguintes critérios:

I - deverá ser constituída conforme o art. 3º da Lei Federal nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas;

II - deverá ser inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social - Cmas;

III - deverá integrar o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social.

**Art. 12** - Os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica e especial serão ofertados precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - Cras e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, inscritas no Cmas.

§ 1º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 2º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de risco e vulnerabilidade social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º O Creas é a unidade pública municipal de base territorial, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social especial.

§ 4º As instalações das unidades públicas municipais devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado a famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade.

**Art. 13** - A implantação das unidades de Cras e Creas deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo nos territórios de maior risco e vulnerabilidade social;

II - universalização - a fim de que a proteção social de assistência social seja prestada na totalidade dos territórios do Município.

Parágrafo único. A territorialização referida no inciso I deste artigo seguirá os dados do diagnóstico socioterritorial e da Vigilância Socioassistencial para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

**Art. 14** -As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas e privadas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções CNAS: nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

**Art. 15** - A Vigilância Socioassistencial deve ser organizada por intermédio da produção, da sistematização, da análise e da disseminação de informações territorializadas e dispor sobre:

I - as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. As informações produzidas e sistematizadas pela Vigilância Sociassistencial devem qualificar o planejamento, a organização e as execuções de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços socioassistenciais do Município.

### **Seção III Das Responsabilidades**

**Art. 16** -Compete ao Município de Laranjeiras do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros do orçamento Municipal para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, para executar a política de Assistência Social, garantindo equipe de referência, conforme preconizado na NOB/RH/Suas/2006, Resolução CNAS nº 17/2011 e Resolução CNAS nº 9/2014;

II - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8742/1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com as entidades socioassistenciais;

IV - atender as ações socioassistenciais de caráter de emergência e calamidade pública;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos;

VI - implantar e implementar a estrutura prevista no Artigo 6º desta lei;

VII - cofinanciar e implementar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

VIII - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) as Conferências da Política de Assistência Social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social.

IX - gerir:

a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência, de forma integrada;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) o Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Auxílio Brasil, no âmbito municipal.

X - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior risco e vulnerabilidade, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e dados da Vigilância Socioassistencial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o Suas, em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em consonância com as normas gerais da União.

XI - elaborar e implementar:

a) proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao Suas, aprovado pelo Cmas e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do Suas, implementando-o em âmbito municipal;

e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH-Suas/2006;

f) o Plano Municipal de Assistência Social, conforme diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação, negociação e controle social do Suas;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

h) e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados.

XII - alimentar e manter atualizados os seguintes Sistemas:

a) Censo Suas;

b) Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742/1993;

c) o conjunto de aplicativos do seu Sistema de Informação do Sistema único de Assistência Social - RedeSuas;

d) Prontuário eletrônico da rede socioassistencial aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

XIII - garantir e implementar:

a) infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos humanos efetivos, com profissional responsável de nível superior e apoio administrativo para exercer as funções pertinentes ao seu funcionamento, bem como recursos materiais e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de

conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e com os compromissos assumidos com as instâncias de Pactuação e Negociação do Suas;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Suas, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e Estado;

d) a capacitação continuada para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do Suas pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a Loas.

XIV - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas suas competências.

IX - implementar:

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite - CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

X - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Suas;

b) a articulação intersetorial do Suas com as demais políticas públicas, o Sistema de Garantia de Direitos e o Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.

XI - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;

XIV - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Suas, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas vigentes;

XV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao Suas;

XVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento aprovados pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XVIII - encaminhar para apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do Suas;

XX - estimular a mobilização e a organização dos usuários e trabalhadores do Suas para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXIII - criar a ouvidoria do Suas, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

XXIV - elaborar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e apresentar para deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

#### **Seção IV** **Do Plano Municipal de Assistência Social**

**Art. 17** - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do município de Laranjeiras do Sul.

§ 1º O Plano Municipal de Assistência Social terá duração de 4 (quatro) anos; suas revisões e atualizações ocorrerão a cada 2 (dois) anos, quando da realização da Conferência Municipal de Assistência Social, e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I - as deliberações das Conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressem o compromisso para o aprimoramento do Suas;

III - o Plano Decenal Nacional de Assistência Social;

IV - ações articuladas e intersetoriais.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**

#### **Seção I**

##### **Do Conselho Municipal de Assistência Social**

**Art. 18** - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no município de Laranjeiras do Sul, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo prefeito, têm mandato de dois anos, permitida recondução.

§ 1º O Cmas é composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, indicados de acordo com os seguintes critérios:

I - 6 (seis) representantes governamentais, do Poder Executivo Municipal, titulares e suplentes, a serem nomeados por Decreto;

II - 6 (seis) representantes não governamentais, titulares e suplentes, sendo: 2 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários; 2 (dois) representantes das entidades e organizações de assistência social devidamente inscritas no Cmas; 2 (dois) trabalhadores do setor ou organizações de trabalhadores.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Fórum próprio, conforme Regulamento de eleição publicado e aprovado pelo Cmas.

§ 3º Servidores públicos municipais, efetivos, em cargos comissionados ou em função gratificada, não poderão participar do Conselho representando Entidades e Organizações de Assistência Social.

§ 4º Os servidores públicos municipais, efetivos, em cargo em comissão ou função gratificada, não poderão participar do Conselho representando Trabalhadores do Setor.

§ 5º A Mesa Diretiva será eleita entre os conselheiros titulares nos primeiros trinta dias de mandato, com um mandato de dois anos, permitida recondução, sendo que a presidência deverá ser alternada entre conselheiros governamentais e não governamentais.

**Art. 19** - O Cmas reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, devendo as reuniões ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionando de acordo com o Regimento Interno.

**Art. 20** - A participação dos conselheiros no Cmas é de interesse público e de relevante valor social e não será remunerada.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Cmas disporá sobre as questões de suplência e substituição de conselheiros representantes das Entidades e Organizações de Assistência Social, representantes dos usuários ou de organizações de usuários, trabalhadores do setor ou organizações de trabalhadores e representantes governamentais e sobre quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões da Plenária do Cmas.

**Art. 21** - Perderá a representação no Cmas a entidade e organizações de assistência social que apresentarem umas das seguintes condições:

I - funcionamento irregular, nos termos do Art. 3º e 6º B da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993) e Resolução do Ministério de Desenvolvimento Social nº 14/2014 e suas alterações e demais normativas que posteriormente venham a regulamentar o funcionamento das entidades de assistência social;

II - inscrição suspensa ou cancelada junto ao Cmas;

III - inscrição não renovada junto ao Cmas;

IV - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

V - imposições de penalidades administrativas decorrentes da Lei Federal nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), bem como o envolvimento em crimes contra a Administração Pública, relacionados com o exercício das funções no Conselho ou enquanto prestadora de serviços socioassistenciais;

VI - desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais e não governamentais;

VII - renúncia.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a outras formas de organização que não detêm personalidade jurídica mencionadas no parágrafo único do art. 34 desta Lei.

**Art. 22** - A substituição da entidade junto ao Cmas se dará mediante a ascensão da entidade suplente eleita em Fórum próprio.

Parágrafo único. No caso de não haver suplentes, o Conselho Municipal de Assistência Social emitirá edital de convocação de eleição complementar.

**Art. 23** - A perda de mandato da entidade e organizações de assistência social pelos motivos citados no art. 21 desta Lei se dará por deliberação da maioria dos Conselheiros do Cmas, assegurada a ampla defesa e o contraditório da entidade e a organização de assistência social.

Parágrafo único. O Cmas regulamentará o procedimento de perda de mandato das entidades e organizações de assistência social.

**Art. 24** - Fica criado o setor denominado Secretaria Executiva do Cmas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a atribuição de oferecer apoio técnico, operacional e administrativo ao Conselho Municipal de Assistência Social, devendo para isso ser composta por agente administrativo, estagiários e técnico de nível superior concursado para o cargo conforme art. 1º, parágrafo único da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 17 de 2011, com conhecimentos e habilidades voltadas ao controle social e à política de Assistência Social, devidamente aprovado pelo Cmas em plenário e designado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 25** - O controle social do Suas no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - Cmas e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

**Art. 26** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e do Plano Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano de Educação Permanente, elaborado pelo órgão gestor;

VI - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do Suas;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de Programas de Transferência de Renda;

VIII - deliberar, acompanhar, monitorar e avaliar a prestação de serviços de natureza pública e privada da assistência social;

IX - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacional e estadual de informações referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

- X - apreciar os dados e as informações, inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, das unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre a execução da Política de Assistência Social em âmbito municipal;
- XI - alimentar os sistemas nacional e estadual de coleta de informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social;
- XII - zelar pela efetivação do Suas no Município;
- XIII - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XIV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Suas em seu âmbito de competência;
- XV - estabelecer critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais;
- XVI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Suas;
- XVII - fiscalizar a gestão e a execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil-IGD-PBA ou similares e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema único de Assistência Social-IGD-Suas;
- XVIII - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PAB ou similares e IGD-Suas destinados a atividades de apoio técnico e operacional ao Cmas;
- XIX - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XX - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXI - orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXII - emitir e publicar todas as suas deliberações e Resoluções no Órgão Oficial do Município, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS, seguindo o mesmo trâmite adotado para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;
- XXIII - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXIV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Suas no âmbito do Município;
- XXV - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXVI - realizar a inscrição e a fiscalização das entidades e a organização de assistência social;
- XXVII - notificar fundamentadamente a entidade ou a organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXVIII - registrar em ata as reuniões;
- XXIX - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXX - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;
- XXXI - dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXXII - aprovar o prontuário digital da rede socioassistencial;
- XXXIII - tornar públicos seu planejamento, suas pautas, atas e resoluções exaradas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXXIV - aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

XXXV - informar ao órgão gestor da Política de Assistência Social sobre a inscrição e/ou o cancelamento de inscrição de entidades e organização de assistência social para adoção de medidas cabíveis;

XXXVI - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XXXVII - acionar, quando necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

**Art. 27** - O Cmas deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e a transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico das funções do Cmas.

§ 2º O Cmas utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do Conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

## **Seção II**

### **Da Conferência Municipal de Assistência Social**

**Art. 28** - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Suas, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 29** - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 2 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 30** - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data de sua realização.

§ 1º Para a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho.

§ 2º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/3 (um terço) das instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e a coordenação da Conferência.

**Art. 31** - A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada por meio de convocação oficial às entidades definidas no Regulamento da Conferência.

**Art. 32** - A Conferência Municipal deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, temário, organização, datas, prazos e comissão organizadora;

II - garantir a participação dos trabalhadores e usuários do Suas, das entidades de assistência social e da sociedade civil;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

**Art. 33** - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

- I - aprovar seu Regimento Interno;
- II - avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- III - fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social no quadriênio subsequente ao de sua realização;
- IV - avaliar as deliberações do Cmas, quando necessário;
- V - aprovar e publicar suas deliberações.

### **Seção III** **Participação Dos Usuários**

**Art. 34** - Usuários são cidadãos sujeitos de direitos e sujeitos coletivos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos social e pessoal, os quais acessam os serviços, programas, projetos, benefícios e a transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social e no Sistema único de Assistência Social (Suas).

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, são considerados representantes de usuários: os sujeitos coletivos vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda da política de assistência social, mobilizadas de diversas formas, e que têm como objetivo a luta pela garantia de seus direitos.

**Art. 35** - As organizações de usuários são sujeitos coletivos que expressam diversas formas de organização e de participação, caracterizadas pelo protagonismo do usuário.

Parágrafo único. São consideradas como legítimas as diferentes formas de constituição jurídica, política ou social: associações, movimentos sociais, fóruns, Conselhos Locais de Usuários, redes ou outras denominações que tenham entre seus objetivos a defesa e a garantia de indivíduos e coletivos de usuários do Suas.

**Art. 36** - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no conselho e nas conferências de assistência social.

**Art. 37** - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

### **Seção IV** **Da Representação do Município Nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Suas.**

**Art. 38** - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Suas, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - Coegemas e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - Congemas.

Parágrafo único. O Congemas e o Coegemas constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

**CAPÍTULO V**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**

**Seção I**  
**Dos Benefícios Eventuais**

**Art. 39** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 40** - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Suas, devendo sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que expõem os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art. 41** - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**Art. 42** - O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

**Art. 43** - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742/1993.

**Art. 44** - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública.

**Art. 45** - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

**Art. 46** - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

## Seção II

### Dos Serviços e Programas de Assistência Social e Projetos de Enfrentamento a Pobreza

**Art. 47** - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8742/1993 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

**Art. 48** - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecendo aos objetivos e princípios que regem a Lei Federal nº 8742/1993.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742/1993.

**Art. 49** - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar financeira e tecnicamente iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais, promovendo a universalização dos direitos sociais.

## Seção III

### Da Relação Com as Entidades de Assistência Social

**Art. 50** - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins econômicos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, bem como as que atuam na defesa e na garantia de direitos.

**Art. 51** - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social e pela Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Cmas emitirá Resolução com parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais não governamentais, e regulamento para processo de aprovação dos planos e dos relatórios de atividades das unidades governamentais para a prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de forma complementar aos Artigos 51, 52 e 53 desta lei.

**Art. 52** - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Cmas:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 53** - A entidade ou organização de Assistência Social, no ato da inscrição, demonstrará:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executados.

**Art. 54** - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre o processo de inscrição em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação por ofício a entidade ou organização de Assistência Social.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 55** - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserto na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social ser voltados à operacionalização, à prestação, ao aprimoramento e à viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 56** - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

## **Seção I**

### **Do Fundo Municipal de Assistência Social**

**Art. 57** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 58** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista por força da lei;
- IX - recursos retidos em Instituições Financeiras, sem destinação específica;
- X - receitas de concursos de prognósticos;
- XI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º As dotações orçamentárias das receitas previstas nos incisos I a XI deste artigo, para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes e a movimentação financeira, deverá ser apreciada e aprovada pelo Cmas.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 59** - O FMAS será gerido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, independentemente da origem das receitas, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 60** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - em parcerias entre poder público, entidades e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observada a Lei Federal nº 13.019/2014;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art.15 da Lei Federal nº 8.742/1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e pela oferta daquelas ações, conforme percentual estabelecido pela Gestão Federal da Política de Assistência Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**Art. 61** - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no Cmas será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando a legislação vigente.

**Art. 62** - Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação e deliberação do Cmas trimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 63** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 64** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 030/2010 de 27 de maio de 2010 e as Leis 024/1995 de 18 de setembro de 1995, e 006/1998 de 28 de abril de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal, 02 de setembro de 2022.

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

À  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Palácio Território do Iguaçu  
Laranjeiras do Sul - PR

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 022/2022, que, **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite legal para sua aprovação.

Com a propositura encartada no presente Projeto de Lei, este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda comunidade proposta legislativa que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul e dá outras providências, revogando-se a Lei Municipal nº 030/2010, e com sucedâneo nas razões de fato e de Direito apresentadas nesta justificativa e documentos que a acompanha passa-se a expor.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

O art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

Importante destacar que, em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passa a integrar a LOAS.

A LOAS prevê a repartição de competência entre os entes conforme os arts. 12, 13, 14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30 estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Especificamente o art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Observa-se que os estados, municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização que se manifesta na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares.

Destaca-se que a auto-organização do ente permite os demais aspectos da autonomia federativa, sobretudo a autolegislação que tutelar as diversidades regionais, dando-lhe tratamento adequado às necessidades específicas e adaptando as peculiaridades da região às competências que lhe cabem no âmbito da assistência social.

Quanto aos estados, o caput do art. 25 da Constituição Federal prescreve que estes se organizam e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal. Enquanto os municípios regem-se pelas leis orgânicas, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, nos termos do caput do art. 26 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação da política pública de assistência social pelos demais entes federados a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental.

Desse modo, cabe a cada ente organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo, denominado SUAS, de acordo com sua competência, em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Ademais, vale destacar que o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema.

Esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por Resolução do CNAS, possui força cogente com fulcro no inciso II do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos entes federados.

Destaca-se que a presente justificativa fundamenta-se no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e na Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS/2012.

Destarte, a Orientação aos Municípios sobre Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social foi pactuada no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), por meio da Resolução nº 12, de 4 de dezembro de 2014.

Espera-se que esta proposta contribua objetivamente para a consolidação e aprimoramento da gestão do SUAS e na qualidade dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Por fim, diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 02 de setembro de 2022.

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal